



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 362.628 - RJ (2016/0183598-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : A DOS S S

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONTIDA NO ART. 226, II, DO MESMO DIPLOMA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DECOTE PELO TRIBUNAL LOCAL DE DUAS OUTRAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÊNCIA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, *por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018)

2. Hipótese na qual a pena-base fixada para o paciente não merece qualquer reparo favorável à defesa. Alegação genérica da impetrante quanto ao ponto, e acórdão do Tribunal estadual fundamentado em elementos específicos do caso concreto para manter a exasperação, não havendo ilegalidade manifesta.

3. É possível a cumulação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, com a causa de aumento de pena contida no art. 226, II, do mesmo diploma legal, não havendo falar em *bis in idem* presumido. Precedentes.

4. *In casu*, o crime foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O fato de o paciente ser genitor da vítima e ter autoridade sobre ela (art. 226, II, do CP), necessariamente, não implicaria que residisse em sua companhia, praticando os crimes dentro de casa, mediante violência e maus tratos, em cenário que demonstra, nitidamente, a presença da questão de gênero (art. 61, II, f, do CP). Também não há dupla valoração com as *circunstâncias dos crimes*, pois sua análise não se limitou ao fato de os delitos terem sido praticados no próprio recinto doméstico, levando em conta fatores tais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como: crimes praticados no interior da própria casa da família, enquanto os irmãos da vítima dormiam, desde os 9 anos de idade, não havendo respeito sequer pela dor experimentada pela vítima, derivada da perda da mãe.

5. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não pode o Tribunal, quando do seu julgamento, agravar a situação do acusado, definida pela sentença, sob pena de indevida *reformatio in pejus* (art. 617 do CPP).

6. No caso, a Corte estadual, apesar do afastamento, no julgamento da apelação do réu, de duas das três agravantes aplicadas na sentença, deixou de promover a consequente redução da reprimenda, por entender que a pena-base havia sido aplicada com benevolência pela Juíza, apenas 1 ano acima do mínimo legal. Isso sem que houvesse recurso do órgão ministerial nesse sentido.

7. Apesar de o montante final da pena não ter sido alterado, *a situação fático-processual do paciente foi agravada, de modo que o constrangimento ilegal encontra-se evidenciado, pois, na análise dos limites que permeiam a vedação da reformatio in pejus, é necessário verificar item por item do dispositivo da pena, e não apenas o montante final da sanção.* Precedentes.

8. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a pena intermediária fixada para o paciente e, como consequência, estabelecer a pena final em 22 anos e 6 meses de reclusão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 362.628 - RJ (2016/0183598-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **A dos S S**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado pelo Juízo do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Regional de Jacarepaguá/RJ à pena de 27 anos de reclusão como incurso no art. 217-A (7 vezes), na forma do art. 71, e art. 226, II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa recorreu buscando, entre outros pedidos, a redução da pena. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, promoveu o decote de duas circunstâncias agravantes, porém negou provimento à Apelação Criminal n. 0013638-20.2013.8.19.0203, situação detalhada na ementa destacada abaixo (fls. 61/62):

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROVIDO. PENA QUE NÃO REQUER REPARO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apelante que praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a filha, durante quatro anos consecutivos, entre os 9 (nove) e os 13 (treze) anos de idade. Laudo de exame de corpo de delito que comprova o desvirginamento. Depoimentos uníssomos da vítima e das testemunhas, que narraram em sede policial e em juízo a prática dos crimes. Negativa do apelante insubsistente. Pleito absolutório por insuficiência de provas improvido.

Atipicidade decorrente da vulnerabilidade relativa. Critério biológico. Presunção absoluta, por ausência de discernimento para deliberar acerca da vida sexual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pena-base. Culpabilidade reprovável. Conduta social desajustada. Circunstâncias dos crimes que são graves. Consequências dos crimes que merecem relevo. Aumento de 1 (um) ano de reclusão. Pena-base fixada com benevolência.

Conduta social. Circunstância justificada. Apelante que traficava drogas na esquina de sua casa, permitia o livre acesso de viciados à residência que dividia com cinco filhos menores de idade e deixava entorpecentes ao alcance das crianças. Fundamentação idônea.

Segunda fase. Duas agravantes consideradas ocasionam *bis in idem*. Prática do crime por ascendente que constitui a causa de aumento do artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

226 inciso II do Código Penal. Abuso de poder que também é contemplado pela causa de aumento.

Manutenção da agravante do artigo 61, II, 'e' do Código Penal. O fato de o apelante ser ascendente da vítima e ter autoridade sobre ela não abrange a circunstância da violência doméstica contra a mulher. Presença da questão de gênero.

Ampla efeito devolutivo do recurso de apelação que permite a utilização de novos argumentos para justificar os critérios da dosimetria penal. Inocorrência de ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Discrecionabilidade motivada do julgador. Análise das circunstâncias judiciais que não se restringe a mera operação aritmética.

Crime continuado. Aumento de metade, pelo número de crimes praticados. Acréscimo devido.

Regime fechado adequado à pena aplicada, nos termos do artigo 33 § 2º 'a' do Código Penal.

Desprovimento do recurso. Unânime.

Neste *writ*, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro sustenta que a Corte *a quo* excluiu duas agravantes (art. 61, II, "e" e "h" do CP), de três consideradas na sentença, porque já abrangidas pela causa de aumento de pena do art. 226, II do Código Penal, mas manteve a pena final inalterada sob o argumento de que a pena base fora fixada com benevolência (fl. 5).

Segundo a impetrante, não caberia à Câmara Criminal do TJRJ afastar fundamento da sentença condenatória para a fixação da pena, e a manter no mesmo patamar, em recurso exclusivo da Defesa, já que vedada qualquer alteração na sentença que possa prejudicar o réu, sendo flagrante a violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* (fl. 5).

Argumenta não ser possível a manutenção da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, porque na fixação da pena base o juiz monocrático levou em consideração nas "circunstâncias do crime": "uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou os delitos no próprio recinto doméstico", o que caracteriza verdadeiro *bis in idem* (fl. 9). Além disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida agravante também já contemplaria a circunstância abrangida pela causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que alguns fundamentos utilizados na fixação da pena-base, dosada em 9 anos, *revelaram-se genéricos, ínsitos ao tipo penal, e até naturais desdobramentos do crime praticado, de modo que imprestáveis ao recrudescimento da pena* (fl. 9).

Em face desse cenário, *requer seja concedida a ordem para, desconstituindo-se nos pontos aqui questionados o v. acórdão, excluir as três agravantes da dosimetria da pena, reduzindo-a efetivamente (menos 03 anos), mantendo a base em, no máximo, 9 anos (+1/2 pelo art. 226, II e +1/2 pelo art. 71 do CP) –* (fl. 10).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pela concessão parcial da ordem, *a fim de afastar a agravante genérica do art. 61, II, f, do CP, reduzindo a pena definitiva para 20 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado* (fl. 103).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.628 - RJ (2016/0183598-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, é relevante destacar que, *na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018).

Analisando o acórdão impugnado, entendo ser essa a hipótese do presente *mandamus*, ao menos, em parte.

Em primeiro lugar, quanto à pena-base fixada para o paciente, essa não merece qualquer reparo favorável à defesa. A impetrante limitou-se a alegar que a fundamentação exarada nesse ponto seria genérica, imprestável para fins de exasperação, sem, contudo, apresentar argumentos para tanto ou especificar quais teriam sido as circunstâncias valoradas sem fundamento idôneo.

Ademais, observo ter o Tribunal de origem se utilizado de motivação baseada em elementos específicos do caso concreto para manter a exasperação da pena-base, fixada a partir da valoração negativa de algumas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), conforme se extrai do acórdão atacado (fls. 76/79 – grifo nosso):

[...]

A pena-base do apelante foi fixada acima do patamar mínimo previsto em lei - 9 (nove) anos de reclusão. **Foram consideradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime e a conduta social** do apelante:

Culpabilidade reprovável, tendo em vista que o réu agia com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalidade, sem a menor preocupação com a vítima, sua própria filha, sendo certo que, de acordo com o relato da ofendida, após os abusos sexuais agia como se nada tivesse acontecido, ou seja, renunciando ao amor, paternal inerente ao poder familiar. O condenado não registra antecedentes criminais. O réu possui conduta social desajustada com o meio em que vive, pois não se relaciona bem com sua família, sendo certo que por ocasião do seu interrogatório relatou o convívio com o grupo Comando Vermelho na localidade em que vivia. As circunstâncias dos crimes demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou os delitos no próprio recinto doméstico, sendo certo que os abusos iniciaram quando a vítima contava com apenas 09 anos de idade e ainda usufruía da companhia da mãe da vítima, sem constituir qualquer obstáculo às condutas perpetradas, o que não o beneficia em hipótese alguma. As consequências do crime são graves e desfavoráveis, pois a ofendida perdeu a virgindade em urna relação sexual não consentida, com apenas 09 anos de idade, sofrendo a violência sexual calada por muito tempo, situação apta a provocar um grande abalo psicológico e quiçá um trauma por toda a vida.

(Sentença - doc. 00317 - nº 12 e 13) (grifei)

A defesa se insurge contra a pena-base aplicada, ao argumento de que a conduta social não poderia ser considerada, por se tratar de circunstância ínsita ao tipo penal.

Sem razão a defesa. A consideração da conduta social prestigia a individualização da pena, que é mandamento constitucional. Desacertado seria fixar a mesma pena-base a quaisquer indivíduos, negando importância a fatos de sua vida pregressa submetidos ao contraditório.

[...]

Com efeito, o aumento da pena-base merece ser mantido. **A culpabilidade foi corretamente relevada, tendo em vista que, durante todo o período em que a mãe da vítima morria de câncer, o apelante, em vez de cuidar da vítima com amor parental, aproveitava-se das ausências da genitora para abusar sexualmente da vítima.**

**Igualmente, restou demonstrado que a conduta social do apelante é desajustada.** Os depoimentos da própria vítima e das testemunhas G e A P comprovam que o **apelante fazia uso de cocaína dentro de casa, diante dos filhos, e a droga ficava no sofá, no chão, ao alcance das crianças. Além disso, o apelante traficava drogas, na esquina da própria casa, e permitia o acesso de pessoas viciadas à casa que dividia com a vítima e outros quatro filhos mais novos que ela.**

**As circunstâncias dos crimes são graves, dado que os fatos eram praticados no interior da própria casa da família, enquanto os irmãos da vítima dormiam, desde os nove anos de idade. Embora a mãe da vítima fosse viva na época, tal fato não serviu para o refreamento dos impulsos do apelante. Não houve respeito sequer pela dor experimentada pela vítima, derivada da perda da mãe, tendo havido, inclusive, mais atos praticados após sua morte do que antes.**

**As consequências dos crimes também merecem relevo, tendo em vista que a vítima, por ter perdido a virgindade aos 9 (nove) anos de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**idade numa relação sexual violenta e não consentida, sofreu graves abalos psíquicos.** A ameaça realizada repetidamente pelo pai, de que, caso contasse os fatos, ele viria a ser morto pelos traficantes, tinha efeito porque ele se prevalecia do cenário de completo desamparo em que a vítima vivia. Em decorrência dos atos praticados, a vítima não podia contar com a proteção da única pessoa que constituía seu vínculo familiar, tendo sido abandonada afetiva e materialmente, e necessitando conviver com parentes que não estavam tão dispostos a acolhê-la. **Diante disso, é possível perceber, no depoimento da vítima, que a mesma se mostra extremamente oprimida, com baixa estima e gravemente traumatizada pelos atos sofridos e pelas conseqüências emocionais e materiais dele derivadas.**

**Portanto, forçoso perceber que a pena-base foi fixada, inclusive, com benevolência, e teria sido cabível uma reprimenda mais gravosa, na primeira fase.**

[...]

Em segundo lugar, no que tange à incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, o Superior Tribunal possui, atualmente, jurisprudência consolidada dispondo ser possível a cumulação dessa agravante com a causa de aumento de pena contida no art. 226, II, do Código Penal, não havendo falar na ocorrência de *bis in idem* presumido. Nessa linha, por exemplo:

[...]

2. Não se caracteriza *bis in idem* a utilização da agravante genérica do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, uma vez que a circunstância utilizada para agravar a pena foi a coabitação do paciente com a vítima e para aumentá-la, em função da majorante específica, na terceira fase, utilizou-se da condição de ascendente do paciente, que são circunstâncias distintas.

[...]

(HC n. 353.500/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2016)

[...]

- Não há *bis in idem* na incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *f*, e na causa de aumento específica do art. 226, inciso II, ambas do Código Penal, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram a aplicação da agravante na coabitação e, quanto à causa específica, apontaram a condição do acusado ser pai das vítimas, mantendo com as menores o vínculo familiar expresso no pátrio poder, cuja relação de prevalência é totalmente diversa da relação de coabitação. Com efeito, não é condição de coabitação a relação de ascendência, ou vice versa, demonstrando, assim, tratar a lei de situações totalmente distintas. Precedentes desta Corte.

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 336.120/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 25/4/2017)

Afora isso, não há dupla valoração com as *circunstâncias do crime*. Conforme destacado anteriormente, essas consideraram uma gama de fatores (crimes praticados no interior da própria casa da família, enquanto os irmãos da vítima dormiam, desde os 9 anos de idade, não havendo respeito sequer pela dor experimentada pela vítima, derivada da perda da mãe), não se limitando ao fato de os delitos terem sido praticados no próprio recinto doméstico.

Portanto, ao contrário da opinião manifestada pelo Ministério Público Federal no seu parecer de fls. 100/103, entendo não importar constrangimento ilegal a aplicação da mencionada agravante no caso concreto, *tendo em vista que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque o fato de o apelante ser genitor da vítima e ter autoridade sobre ela, necessariamente, não implicaria em que residisse em sua companhia, praticando os crimes dentro de casa, mediante violência e maus tratos, em cenário que demonstra, nitidamente, a presença da questão de gênero* (fl. 80).

Conclusão similar, porém, não pode ser inferida em relação ao seguinte ponto do acórdão ora impugnado (fl. 81 – grifo nosso):

[...]

Portanto, a agravante da alínea "f" do artigo 61, inciso II do Código Penal merece ser mantida.

**As agravantes das alíneas 'e' e 'h' do artigo 61 inciso II do Código Penal devem ser excluídas**, porque as circunstâncias nela previstas já foram inteiramente contempladas em outra fase da dosimetria.

**Contudo, tendo em vista que, na pena-base, foi realizado o aumento de somente um ano, e estão presentes quatro circunstâncias, é adequado o acréscimo, ao todo, de 4 (quatro) anos sobre a pena.**

[...]

Ora, apesar de o montante final da pena não ter sido aumentado pelo Tribunal estadual, a situação fático-processual do paciente foi, sim, piorada, *de modo que o constrangimento ilegal encontra-se evidenciado, pois, na análise*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos limites que permeiam a vedação da reformatio in pejus, é necessário verificar item por item do dispositivo da pena, e não apenas o montante final da sanção (HC n. 384.699/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/4/2017).*

Tratando-se de apelo exclusivo da defesa, não poderia haver o agravamento da pena-base fixada para o réu, sem que houvesse recurso do órgão ministerial estadual nesse sentido. Cabia à Corte local, após afastar as duas agravantes indicadas, promover o decote correspondente da pena, o que, na espécie não ocorreu.

A *ratio* aqui exposta também pode ser extraída dos seguintes precedentes, os quais trataram de situações parecidas à esta objeto do *writ*:

[...]

3. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravado sua situação. **Pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem.** Desse modo, ao Tribunal de Justiça, provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, compete examinar as circunstâncias judiciais e apreciar os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça, com o objetivo de justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, explicitou de maneira mais detalhada a circunstância relativa a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado, reconhecida de modo mais sucinto na sentença condenatória, respeitando o limite da reprimenda estabelecida na origem e o espectro fático-jurídico sobre o qual se assentou a decisão recorrida.

5. **Na sentença, além da quantidade e qualidade dos estupefacientes encontrados, foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade e aos motivos do crime. Entretanto, na análise do recurso apresentado pela defesa, a Corte de origem afastou as mencionadas circunstâncias judiciais, mantendo apenas a consideração negativa referente à quantidade e qualidade dos materiais tóxicos apreendidos. Nesse contexto, imperiosa seria a redução proporcional da reprimenda básica. Não obstante, o colegiado manteve o mesmo patamar de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**aumento estabelecido pelo magistrado sentenciante, situação de manifesto constrangimento ilegal. Precedentes.**

[...]

(HC n. 382.184/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017 - Grifo nosso)

[...]

II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que é possível, ainda que no âmbito de recurso exclusivo da defesa, a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não seja modificada a quantidade de sanção imposta em primeiro grau, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*.

**III - Contudo, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, quando houver piora da situação do acusado em qualquer etapa dosimétrica, como, por exemplo, se o Tribunal aplicar agravante ou causa de aumento que não tenha sido objeto da sentença ou as fazer incidir em fração mais gravosa, entende-se configurada a *reformatio in pejus*, ainda que a pena definitiva tenha, ao final, restado diminuída.**

[...]

(HC n. 476.419/MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 14/12/2018 - Grifo nosso)

[...]

- **Hipótese em que há coação ilegal quando o Tribunal local, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, mesmo após excluir dois vetores desfavoráveis na aplicação da pena-base, mantém a sanção fixada pelo sentenciante, sem reduzir proporcionalmente o *quantum* de pena arbitrado.** Em decorrência, remanescendo como desfavoráveis a quantidade/nocividade da droga apreendida (crack), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e considerando as duas condenações definitivas pelo delito tráfico de entorpecentes valoradas a título de maus antecedentes, o que enseja a necessidade de se emprestar um maior rigor a dito vetor, deve a pena-base afastar-se em 1/3 do mínimo legal. Precedentes.

[...]

(HC n. 386.418/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017 - Grifo nosso)

Assim, considerando que o Tribunal *a quo* afastou, no acórdão da apelação interposta pela defesa, a aplicação de duas das três agravantes estabelecidas pela sentenciante, é forçosa a redução, aqui e agora, da pena intermediária imposta ao paciente em 2 anos.

Levando em conta, portanto, os parâmetros da dosimetria mantidos e promovida agora a redução decorrente da exclusão pela Corte local das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes das alíneas *e* e *h* – 9 anos (pena-base) + 1 ano (agravante remanescente) + 1/2 (causa especial de aumento) + 1/2 (continuidade) – a pena privativa de liberdade do paciente (condenado, ao final, às sanções do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 61, II, *f*, na forma do art. 71, todos do Código Penal) passa a ser de 22 anos e 6 meses de reclusão.

Voto, portanto, para **conceder parcialmente** a ordem, a fim de reduzir a pena intermediária fixada para o paciente e, como consequência, estabelecer a pena final em 22 anos e 6 meses de reclusão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0183598-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 362.628 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136382020138190203 136382020138190203 999002452013

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : A DOS S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.